



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13887.000076/2004-91
Recurso nº 254.023 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.668 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO COFINS
Recorrente BASTOS COMÉRCIO E LOCAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fical

Período de apuração: 01/07/2002 a 31/12/2003

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. CABIMENTO. FINALIDADE.

O recurso voluntário é o recurso cabível contra a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972), tendo por finalidade, portanto, reformar esta decisão.

Se o recurso voluntário deixa de atacar os fundamentos de decidir da decisão da DRJ, ela acaba sendo mantida pelos seus próprios fundamentos.

Não havendo no recurso voluntário qualquer ataque à decisão recorrida, proferida pela DRJ, no que foi por ela decidido, deve ser negado conhecimento ao recurso.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar conhecimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Ivan Allegretti - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Ivan Allegretti, Robson Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira e Marcos Tranches Ortiz.

Relatório

Trata-se de Pedido de Restituição protocolado pelo contribuinte em 10/03/2004 (fl. 01), por meio do qual pleiteia a devolução do que entende ter recolhido em valor maior que o devido a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins nos períodos de apuração de 06 a 11/2002 e de 03 a 12/2003 (fl. 08).

Por bem descrever o caso, transcrevo o seguinte trecho do relatório do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP (DRJ):

O pleito baseou-se no argumento de que a contribuição deveria incidir apenas sobre o lucro bruto da empresa e não sobre sua receita bruta, em atendimento aos princípios constitucionais da igualdade e isonomia, pois as entidades financeiras foram contempladas, pela Lei nº 9.718, de 1998, com deduções da base de cálculo que resultaram em tributação incidente sobre a segunda base referida.

A DRF de Limeira (SP), por meio do despacho decisório de fls. 35/36, indeferiu a solicitação da contribuinte, sob o fundamento de que não cabe à autoridade administrativa apreciar argüições de aplicação de princípios constitucionais a atos legais legitimamente inseridos no ordenamento jurídico.

Cientificada do despacho, a interessada apresentou a impugnação de fls. 39/46, produzindo extenso arrazoadado sobre o prazo decadencial para pleitear a restituição de indébito, para concluir que ele seria de dez anos.

No seu julgamento, a DRJ manteve o entendimento da decisão da DRF que negou o direito ao ressarcimento, pelo fato de a petição do contribuinte não ter atacado os fundamentos da decisão da DRF.

O julgamento da DRJ, por meio do Acórdão nº 14-17.417, de 26 de outubro de 2007 (fls. 58/59), tem a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2002 a 31/12/2003

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Não se conhece da manifestação que apresente argumentação estranha aos fundamentos do despacho decisório que indeferiu pedido da contribuinte.

Impugnação não Conhecida

O contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 63/74) argumentando novamente a não ocorrência da decadência à vista de que se estaria tratando de tributo sujeito

ao lançamento por homologação e, também, que seu direito de crédito decorreria da necessidade de tratamento isonômico com as instituições financeiras, bem como defendendo a possibilidade de reconhecimento de inconstitucionalidade no âmbito administrativo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator

O recurso é tempestivo (fls. 62 e 63), motivo pelo qual dele conheço.

O recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é o recurso cabível contra a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A finalidade deste recurso, portanto, é alterar o entendimento da decisão contra a qual é dirigido, o que naturalmente exige que se produza argumentos contra o entendimento adotado pela decisão.

Ou seja, o recurso tem de atacar os fundamentos da decisão.

Se o recurso não ataca os fundamentos concretos da decisão contra a qual é dirigido, os fundamentos permanecem incólumes, e assim também a decisão.

Foi isto que aconteceu ainda por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade pelo contribuinte.

Enquanto a decisão da DRF indeferia o direito de crédito por entender que não poderia afastar as normas vigentes, a manifestação de inconformidade argumentava a não ocorrência de decadência.

Ou seja, a manifestação de inconformidade sustentava a não ocorrência da decadência, sendo que a decisão (que se devia impugnar) não usou como fundamento a decadência.

Destarte o lacônico - mas igualmente lúcido - voto que sustentou o acórdão da DRJ, que diz o seguinte:

Indeferido o pleito da interessada por ausência de competência da autoridade administrativa para manifestação acerca de constitucionalidade, a manifestação atacou assunto totalmente estranho ao despacho decisório, decadência do direito de repetição de indébito.

Assim, por não se referir a impugnação à decisão da DRF, VOTO por não conhecê-la.

Justamente pela mesma lógica, o recurso voluntário tinha necessariamente de atacar os fundamentos do acórdão da DRJ. Mas não o fez.

Se o presente recurso voluntário não ataca as razões de decidir do acórdão da DRJ, esta decisão da DRJ deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Voto, pois, por não conhecer do recurso.

Ivan Allegretti



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por IVAN ALLEGRETTI em 04/11/2010 11:11:19.

Documento autenticado digitalmente por IVAN ALLEGRETTI em 04/11/2010.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO CARLOS ATULIM em 06/11/2010 e IVAN ALLEGRETTI em 04/11/2010.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 02/03/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP02.0320.13359.NKG1

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

D250C1BCD7FA4E5F0151BDB588888924360058E5